

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.555, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a atuação coercitiva do agente público executor de medida socioeducativa.

Autor: Deputado DELEGADO
ANTÔNIO FURTADO

Relator: Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.555, de 2019, "Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para disciplinar a atuação coercitiva do agente público executor de medida socioeducativa.

A alteração do ECA consiste em incluir três parágrafos, delimitando os instrumentos e a forma de atuação do agente socioeducativo nas hipóteses de apreensão, captura, detenção ou custódia, descontrole emocional, tentativa de suicídio, e condução de socioeducando perigoso, como preventivo de fuga ou resgate, na hipótese de estar portando arma de fogo ou arma branca, se sua conduta ou reação puser



em risco a integridade física de eventual vítima sob seu domínio, de terceiro não envolvido, do agente ou de si próprio.

Trata, ainda, do necessário treinamento prévio ao emprego dos equipamentos e permite a custódia armada, nas hipóteses de transferência de estabelecimento e de transporte de socioeducando para fins de comparecimento em juízo, bem como o emprego de equipamentos de controle de tumultos, como escudos e capacetes, no interior dos estabelecimentos, em caso de rebelião, motim ou sublevação.

A alteração da Lei das Armas de Fogo se dá nos arts. 6º, 11 e 28, de modo a adequar a redação à inclusão dos agentes socioeducativos como beneficiários do direito ao porte de arma de natureza funcional.

Na Justificação o ilustre autor alega a necessidade de conferir o porte de arma aos agentes socioeducativos, bem como o disciplinamento de sua atuação nas hipóteses de perigo para os internos e terceiros, visto que muitos adolescentes continuam a carreira delituosa quando são liberados, o que coloca os próprios agentes e seus familiares em situação de risco.

Apresentado em 19/03/2019, a 15 do mês seguinte o projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.



Em 24/03/2023, o Presidente da Câmara dos Deputados reviu o despacho inicial, em razão da edição da Resolução nº 1/2023, redistribuindo à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Em 17/04/2024, quando apreciada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), o projeto foi aprovado na sua forma original.

Em 24/04/2024 o projeto foi recebido nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias relacionadas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘d’), que se amoldam, portanto, ao conteúdo das proposições em apreço.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de valorizar os servidores do sistema socioeducativo,



categoria essencial na proteção e defesa da segurança pública, no tocante às hipóteses de custódia de menores infratores.

Segundo a vocação temática desta comissão, não temos reparos a fazer quanto ao mérito, uma vez que o projeto se destina, também, à proteção da segurança pública, em especial dos servidores do sistema socioeducativo.

Nessa perspectiva, nos parece essencial garantir condições dignas de trabalho aos valorosos servidores do sistema socioeducativo, que exercem função primordial de custódia de menores infratores.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 1.555/2019**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Federal Ubiratan **SANDERSON**

Relator

